



Prefeitura de
Russas



JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: C W N FERREIRA LTDA

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº ° 002.30.10.2023-DIV

Na condição de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **C W N FERREIRA LTDA**, referente a decisão que declarou a mesma inabilitada no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 20 de novembro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

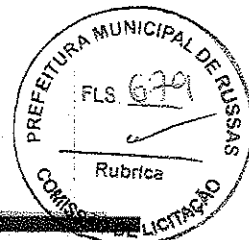
Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **C W N FERREIRA LTDA**, referente a decisão que declarou a mesma inabilitada no processo em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, DE ÁGUA MINERAL E DE VASILHAMES, PARA ATENDER À DEMANDA DIÁRIA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **C W N FERREIRA LTDA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Venho através desde solicitar a habilitação deste licitante par o presente certame, esta solicitação se baseia no agasalho jurídico a seguir:

Acórdãos do TCU Acórdão 1574/2015-Plenário // Acórdão 357/2015-TCU-Plenário;
e do STF RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000;

Assim como também solicito a inabilitação do licitante **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA**. Para os lotes 1 e 2 pelo fato de descumprir legislação federal e apresentar contrato social que não cumpri o regulamento federal de registro de empresas conforme **MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA**, Alterado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021. Alterado pela Instrução Normativa DREI/ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022. E amparado pela **LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**, artigo 37 inciso III.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

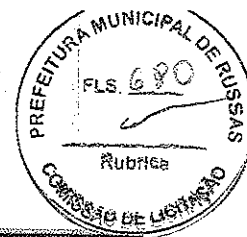
Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



Fato que claramente o licitante J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA, não cumpre em seu contrato social consolidado, deste modo o torna sem valor. Conforme pode-se identificar no documento anexado na plataforma assim como no print a seguir:

**II ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
J MAIA COMERCIO DE GLP LTDA**

Pelo o presente instrumento particular, **DANIEL LINCOLN CALHEIROS CAMPELO MAIA**, brasileiro, natural de Fortaleza-CE, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, CPF 787.439.823-67, CNH 02416455114 - DETRAN -CE, residente e domiciliado na Cidade de Russas-CE, na Rua Coronel Perdigão Sobrinho, 777, Centro, CEP 62900-000, **CESAR LINCOLN CAMPELO MAIA**, brasileiro, natural de Russas-CE, casado em regime de comunhão total de bens, médico, CNH 02273227602 - DETRAN-CE, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza-CE, na Rua Dr. Jose Lourenço, 3400, Dionísio Torres, CEP 60.115-280, únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **J MAIA COMERCIO DE GLP LTDA**, com sede na cidade de Russas, Estado do Ceará, na Trav. Vicente Veloso, 515, Centro, CEP 62900-000, inscrita no CNPJ sob nº 10.575.426/0001-27, com NIRE na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob nº 23201234016, em sessão de 09/01/2009 resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social e Aditivos, o que fazem nas seguintes condições:

Deste modo conforme exposto acima e demonstrado de maneira clara e objetiva, solicito a municipalidade através da Comissão de Licitação na pessoa do Pregoeiro(a) que proceda com a presente inabilitação do licitante J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA e também comunicação dos órgãos das devidas irregularidades na documentação do licitante.

Registra-se que a empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA** apresentou suas contrarrazões com a seguinte motivação:

De acordo com o acertado julgamento de Vossa Senhoria, a recorrente não cumpriu os requisitos de habilitação, uma vez que: 1) apresentou cópia(s) do(s) CPF e RG do(s) sócio(s) da empresa sem autenticação; 2) apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS sem código de validação e sem autenticação; 3) não apresentou Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício; 4) apresentou CERTIDÃO SIMPLIFICADA e CERTIDÃO ESPECÍFICA, ambas fora do prazo de validade pedido no Edital.

Conforme o Acórdão 2873/2014-Plenário do TCU¹, embora a diligência possa ser utilizada para suprir a ausência de informações, não se aplica quando resulta na inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Neste caso, as falhas não são meramente informativas, mas refletem a inobservância de requisitos essenciais do edital, justificando a inabilitação da empresa (vide também: Acórdão 918/2014-Plenário²).



Inicialmente, neste tópico, impende destacar a empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA.** cumpriu todos os requisitos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 37 da Constituição Federal, validando, assim, sua competência e idoneidade para ser consagrada vencedora do certame.

É totalmente absurdo o argumento levantado pela recorrente, **C W N FERREIRA LTDA.** para requerer a inabilitação da empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA.**, senão, vejamos:

O Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a lei supracitada, preconiza, em síntese, que os documentos a serem arquivados para fins de registro, como, por exemplo: os atos constitutivos, deverão ser submetidos à Junta Comercial e passarão por um processo decisório, sendo, inclusive, proibido o arquivamento de documentação que não cumpra as formalidades legais (vide importantes artigos contidos no CAPÍTULO II - DA ORDEM DOS SERVIÇOS do Decreto acima identificado³).

Especificamente sobre o Registro Digital, cumpre salientar o que preconiza o art. 33 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996:

Art. 33. O Registro Digital deverá obedecer as normas atinentes ao Registro Público de Empresas quanto à publicidade do registro, publicação dos atos, proibições de arquivamento, autenticação, exame das formalidades, processo decisório e processo revisional, bem como seus respectivos prazos.

Das normas supracitadas, conclui-se que: o arquivamento de documentos essenciais ao registro das empresas perante as Juntas Comerciais, dentre eles, os atos constitutivos, deverão passar por um processo decisório para verificar o cumprimento das formalidades legais, aplicando esse entendimento, inclusive, para o registro digital.

O recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva. Ambas as peças serão anexadas e disponibilizadas na íntegra para todos os interessados.



Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumpre destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso NÃO merecem prosperar. Conforme bem demonstra a empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA**, em suas contrarrazões, a recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos: 1) apresentou cópia(s) do(s) CPF e RG do(s) sócio(s) da empresa sem autenticação; 2) apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS sem código de validação e sem autenticação; 3) não apresentou Declaração de Inexistência de Vínculo Empregatício; 4) apresentou CERTIDÃO SIMPLIFICADA e CERTIDÃO ESPECÍFICA, ambas fora do prazo de validade pedido no Edital, estando todas essas exigências contidas de forma clara e inequívoca no edital do presente certame.

Ressalta-se que diferente do fora argumentado pela recorrente no tocante a fundamentação do pedido (Acórdãos do TCU Acórdão 1574/2015-Plenário // Acórdão 357/2015-TCU-Plenário; e do STF RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000;), o caso em tela não se refere a formalismo exagerado, nem há possibilidade de saneamento mediante diligência, mas sim, da obrigatoriedade de cumprimento dos documentos exigidos em edital, sendo vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

Vejamos o que diz o Art 43, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Ainda em consonância, temos o Acórdão 2873/2014-Plenário do TCU:

Enunciado: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.
(Acórdão 2873/2014-Plenário)

Dessa forma, resta claro que a inabilitação da recorrente foi realizada corretamente, atendendo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao que fora citado sobre a necessidade de inabilitar a empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA** "por descumprir legislação federal e apresentar contrato social que não cumpri o regulamento federal de registro de empresas", a recorrente não fez menção em qual ponto foi descumprido nem a ilegalidade apresentada, não deixando claro o motivo que poderia acarretar na inabilitação da citada empresa.

Como bem demonstra a empresa **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA**, em suas contrarrazões, "os documentos a serem arquivados para fins de registro, como, por exemplo: os atos constitutivos, deverão ser submetidos à Junta Comercial e passarão por um processo decisório, sendo, inclusive, proibido o arquivamento de documentação que não cumpra as formalidades legais".

Dessa forma, estando o contrato devidamente registrado e aprovado pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, não cabe a mim, na condição de Pregoeira desta municipalidade, questionar aspectos formais do registro. Registra-se ainda, que o contrato social apresentado pela **J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA**,



encontra-se em consonância com o exigido no edital do presente certame.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, **entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à **empresa recorrente não atendeu ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada, bem como a decisão que declarou a empresa J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA habilitada**, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, **deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.** Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

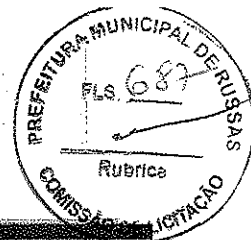
Assim, resta claro que a empresa recorrente **NÃO** cumpriu aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, **ser mantida a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada, bem como a decisão que declarou a empresa J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA habilitada para o processo em tela.**

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **C W N FERREIRA LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA RECORRENTE INABILITADA, BEM COMO A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA J. MAIA COMERCIO DE GLP LTDA HABILITADA NO EDITAL DO PRESENTE CERTAME.**



Prefeitura de
Russas



Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 28 de novembro de 2023.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra

ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA

PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br